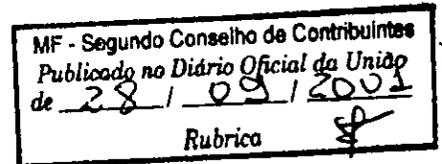




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10735.002720/95-21  
**Acórdão** : 203-07.387  
**Recurso** : 102.154

**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS – VALORES DECLARADOS EM DCTF – LANÇAMENTO** - Os valores declarados em DCFT, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo : 10735.002720/95-21  
Acórdão : 203-07.387  
Recurso : 102.154  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FATH LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 01 a 04, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril a setembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente notificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 08 a 11, no qual reconhece o débito, mas pede o cancelamento da multa imposta como medida de equidade, já que à época procurava formalizar o seu pedido de parcelamento, não o fazendo, em face da indefinição sobre o assunto naquela oportunidade.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 16 e seguintes, manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que não havia prova de qualquer pedido de parcelamento, sendo, então, devida a multa, em face da falta de espontaneidade da autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 22 a 27), no qual reitera seus argumentos sobre a tentativa de parcelamento do débito e a inaplicabilidade da multa por lançamento de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso (fls. 322 e seg.), propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara, na Sessão realizada em 28 de julho de 1998, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que se verificasse se a empresa havia declarado os valores devidos em DCTF. O resultado da diligência requerida foi resumido na informação fiscal, de fl. 51, que concluiu que os valores lançados estão sendo cobrados em duplicidade, já que a empresa declarou em DCTF os valores devidos e estes foram inscritos em dívida ativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.002720/95-21  
Acórdão : 203-07.387  
Recurso : 102.154

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

O resultado da diligência realizada por determinação desta Câmara é significativo e merece ser reproduzido:

(...) efetuando pesquisa junto ao sistema "Sincor Conta/corpJ", constatei que os valores da "Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)" – código 2172, referentes aos meses de abril a setembro de 1995, foram informados pela empresa nas "DCTFs" respectivas, conforme documentos anexados às fls. 49/50, destes autos.

Isto posto, considerando que os débitos supra citados já foram enviados à "Procuradoria da Fazenda Nacional", para cobrança devida, e tendo em vista que o "Auto de Infração" (fls. 01 a 04) teve por objeto os mesmos períodos de apuração acima mencionados, estando caracterizada a "duplicidade de cobrança" prevista na NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS nº 535, de 23/12/97, opino no sentido de que seja determinado o cancelamento do crédito tributário a que se referem estes autos."

A propósito do lançamento de valores declarados em DCTF, reporto-me aos seguintes julgados dos Conselhos de Contribuintes:

"IRF - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS - DCTF - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo havido a apresentação espontânea da DCT, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.002720/95-21  
**Acórdão** : 203-07.387  
**Recurso** : 102.154

acrescidos da multa e juros de mora. (Acórdão 104-16624, Relator Nelson Malmann)

PIS - Desnecessário lançamento de ofício relativo a valores declarados em DCTF. (Acórdão 201-73954, Relator Jorge Freire)

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - Constatada a apresentação espontânea da DCTF é de se excluir do lançamento de ofício os valores constantes nessa declaração. (Acórdão 104-17682, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão)”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO